



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0006423-19.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ/PA
PACIENTE: KELTON VILARINS DO COUTO
IMPETRANTE: ADV. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 33, 35 E 40, INCISOS II E III DA LEI N° 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AUTORIZAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES ÍNSITAS NO ART. 319 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito, dotado de certa complexidade, dada a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de uma testemunha e do paciente, tramita regularmente, pois, nestes casos, permite-se um alargamento do prazo da instrução criminal, em razão do princípio da razoabilidade, pelo qual não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada, o que não se vislumbra no vertente caso.

2. Das informações judiciais, observa-se a existência de fundamentos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, em razão não só dos indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública – dada a natureza e a gravidade concreta do crime em epígrafe – bem como, em razão da reiteração delitiva do paciente, que possui contra si outras ações penais em andamento, não obstante se tratar de policial militar, que deveria combater a criminalidade, em vez de com ela estar compactuado.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção De Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de KELTON VILARINS DO COUTO, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Consta da impetração que o paciente se encontra preso desde o dia 01.11.2016, em razão de custódia preventiva, por ter ele supostamente cometido os crimes capitulados nos arts. 33, 35 e 40, incisos II e III da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sem que haja qualquer contribuição da defesa para tanto, visto que sua prisão já perfaz mais de cento e oitenta dias, sendo que a audiência de instrução e julgamento já fora marcada por duas vezes, todavia, em nenhuma delas o réu foi conduzido ao Fórum local, o que motivou sua defesa a solicitar seu interrogatório através de carta precatória, a qual, até o presente momento, ainda não foi expedida.

Aduz que inexistem, nos autos, elementos concretos a autorizar a custódia cautelar do paciente, visto que ele é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que pleiteia a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, em especial aquela constante do inciso II do referido dispositivo, a fim de que o réu seja remanejado do Policiamento Ostensivo para a escala de serviços administrativos da Unidade Militar; ou, ainda, seja transferido para outra Unidade Militar, afastando-o do local dos fatos, com a determinação de seu pernoite naquela respectiva Unidade.

A liminar foi denegada ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que o paciente foi preso preventivamente em 01.11.2016 pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33, 35 e 40, incisos II e III da Lei nº 11.343/06, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A denúncia foi recebida em 13.01.2017, o paciente foi citado pessoalmente em 27.03.2017, tendo apresentado sua resposta à acusação no dia 31.03.2017. Por fim, informa que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no



dia 25.04.2017, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do paciente, que não se encontrava presente em audiência. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Quanto ao excesso de prazo alegado, tem-se que a argumentação não merece guarida, pois, segundo as informações judiciais, o paciente foi preso em 01.11.2016, a denúncia foi recebida em 13.01.2017, o paciente foi citado pessoalmente em 27.03.2017, tendo apresentado sua resposta à acusação no dia 31.03.2017. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 25.04.2017, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do paciente, que não se encontrava presente em audiência (segundo consta da impetração, porque a Susipe deixou de conduzi-lo).

Em consulta ao LIBRA, verifica-se que durante a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25 de abril próximo passado, foram ouvidas as cinco testemunhas de acusação, com exceção de uma residente em outra Comarca, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, assim como foi determinada a citação de um corréu e a expedição de cartas precatórias para a oitiva da referida testemunha e do ora paciente, já tendo havido a expedição de tais precatórias.

Desta feita, vê-se que o feito, dotado de certa complexidade – eis que possui três réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de uma testemunha e do ora paciente, que se encontra custodiado em Santa Isabel – tramita dentro dos limites da normalidade, sendo que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para se apurar o excesso de prazo na instrução criminal, os prazos processuais não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, e podem ser dilatados quando se fizer necessário, de maneira que, atualmente, tal questão está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, visto que o grande número e a complexidade dos processos impossibilita o encerramento da instrução de um processo em apenas 81 dias.

A pequena mora processual aqui verificada se encontra dentro do limite razoável, não se podendo, por enquanto, falar em constrangimento ilegal, pois se a demora não pode ser atribuída à defesa do paciente, tampouco pode ser creditada ao Juízo.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS - ATRASO JUSTIFICADO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - PARADIGMA QUE NÃO TRADUZ O ENTENDIMENTO UNÂNIME DO COLEGIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA 1. A alegação de



constrangimento ilegal pelo excesso da prazo na manutenção do custódia da paciente deve ser refutada quando as particularidades do caso justificam a demora na tramitação processual. No presente processo: a pluralidade de réus (46 denunciados) e o conflito de competência entre os juízos de primeiro grau. 2. In casu, a instauração e o julgamento do conflito de competência entre os juízos de primeiro grau, ainda que a defesa não tenha concorrido para a instauração do conflito, se mostra necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados. 3. Os paradigmas mencionados na exordial para a extensão de benefício à Paciente, refletem um posicionamento singular, não refletindo o entendimento unânime deste Colegiado. 4. Condições favoráveis da paciente não justificam a concessão de liberdade quando outros motivos legitimam a custódia preventiva. 5. Ordem de Habeas Corpus denegada. (TJMA, Primeira Câmara Criminal, HC 20120008106 AM 2012.000810-6, Relatora: Des.^a Encarnação das Graças Sampaio Salgado)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL E JUSTIFICADA PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM ANDAMENTO REGULAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). WRIT. CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1. A análise da natureza do delito permite, aliada ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo do feito. 2. Portanto não há que se falar em excesso de prazo quando estiver ocorrendo o trâmite regular do processo, observando-se as peculiaridades do feito, estando também ainda presente o periculum libertatis. 3. Consulta efetivada por minha assessoria ao Sistema SAP 2G dessa Egrégia Corte de Justiça em 07/02/2014, restando verificado que o Conflito de Competência de relatoria do Exmo. Des. Rômulo Nunes se encontra remetido ao Ministério Público desde o dia 23/01/2014 para manifestação. 4. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a concessão de liberdade provisória, conforme súmula 08 do TJE/PA. 5. Writ conhecido. 6. Ordem denegada. (TJE/PA, CCR, Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, Processo n.º 2013.3.033.431-3, Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza)

No tocante ao argumento relativo à ilegalidade da custódia cautelar em face da ausência de elementos concretos a autorizar a custódia cautelar do paciente, visto que ele é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que pleiteia a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, também não lhe assiste razão.

Da leitura das informações advindas da autoridade coatora (já que o impetrante não juntou o decreto de prisão preventiva, que também não consta do Sistema LIBRA), observa-se a existência de fundamentos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, a fim de se garantir a ordem pública.

Isto porque, de acordo com o juiz a quo, a ação delitiva ocorreu no dia 14.10.2016, quando, durante uma revista em uma cela do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, foram encontrados telefones celulares e substâncias entorpecentes, sendo que as filmagens gravadas por câmeras de segurança internas do presídio flagraram o momento em que o paciente, policial militar ali lotado, entrega uma trouxa para um detento, dentro da referida cela.

Afirma a Juíza a quo, também, que o paciente possui outras ações penais em andamento, além do presente processo.

Desse modo, incabível a assertiva de que inexistem elementos concretos a sustentar a custódia cautelar do paciente, sendo latente sua necessidade, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de



autoria, como também em razão da natureza e da gravidade concreta do crime em epígrafe, as quais são indicadoras da necessidade da segregação cautelar. Ressalte-se que a prática de delito por policial militar configura grave ameaça à ordem pública, tendo em vista que os mesmos deveriam estar voltados ao combate à criminalidade, ao invés de com ela estarem compactuados.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. I - O decreto prisional suficientemente fundamentado, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude de ter o fato sido imputado a quem deveria zelar pela segurança pública, da qual constitui elemento a ordem pública; e da conveniência da instrução criminal, consistente na proteção à integridade das testemunhas, não configura constrangimento ilegal (precedentes). II - Eventuais condições favoráveis dos agentes, como primariedade, bons antecedentes, etc., não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva (precedentes). Recurso desprovido. (STJ - RHC 14.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.09.2003, DJ 28.10.2003 p. 302)

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que ele representa para a sociedade, ante a sua reiteração delitiva referida pelo Juízo coator.

Assim, tem-se que não faz jus o paciente à substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, de vez que tal custódia está suficientemente fundamentada em consonância com os ditames legais do art. 312 do CPP, levando-se em conta que a existência de condições favoráveis, por si só, não é capaz de ensejar sua soltura.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora